



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000870-69.2021.8.26.0397, da Comarca de Nuporanga, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelada/apelante SÔNIA APARECIDA MORETO PILOTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da parte autora e deram provimento em parte ao recurso da parte ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AH

Voto nº 16132

Apelação nº 1000870-69.2021.8.26.0397 Processo Digital

Apelante / Apelado: Banco Pan S/A

Apelante / Apelado: Sônia Aparecida Moreto Piloto (Justiça Gratuita)

Foro de origem: Nuporanga

Juiz prolator: IURI SVERZUT BELLESINI

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO - RMC. Sentença de procedência. APELAÇÃO. Insurgência da parte ré. Banco réu que alega a validade do contrato. Laudo pericial que concluiu pela falsidade da assinatura. Ré que não comprovou a regularidade da contratação do cartão de crédito, devendo ser restituído os valores indevidamente descontados. Autora que efetuou a devolução dos valores creditados, mas teve descontos em seu benefício. Má-fé configurada. Devolução que deve ser dobrada. Necessidade de se retornar ao status quo ante. Devolução dos valores recebidos pela parte autora, ressalvados os já restituídos, acrescidos de correção monetária. DANO MORAL. Ocorrência. Situação que extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Valor que deve ser reduzido, em conformidade com seu caráter punitivo e ressarcitório. Juros de mora que deverão incidir a partir da citação. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO e RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

A r. sentença (fls. 405/410), cujo relatório adoto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda proposta por **Sônia Aparecida Moreto Piloto** em face de **Banco Pan S/A**, nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos

formulados por Sônia Aparecida Moreto Piloto em face do Banco Pan S/A para: a) Determinar o cancelamento do mútuo objeto da demanda, tornando definitiva a tutela de urgência; b-) Condenar a ré à indenização dos danos materiais em favor da autora, em dobro, a ser apurada em liquidação pelo procedimento comum conforme fundamentado e c) Condenar a ré a reparar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00, atualizada conforme fundamentação. Extingo, assim, o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas pelo requerido, que deverá arcar, ainda, com honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado pelos mesmos parâmetros do débito principal.

Embargos de declaração da parte ré (fls. 413/415) acolhidos (fls. 424), nos seguintes termos “Defiro os declaratórios para permitir compensação de valores dados à autora, ressalvados os por ela devolvidos”.

Inconformada, recorre a parte ré (fls. 427/456) aduzindo, em síntese, 1) a revogação do benefício da justiça gratuita concedido à parte autora; 2) a não comprovação dos danos sofridos; 3) a excludente de responsabilidade, posto que o banco foi tão vítima quanto a autora; 4) “o banco Recorrente não tinha como constatar a olho nu, visto que foram apresentados documentos originais do Recorrido, não possuía meios para evitar a consumação da contratação em questão”; 5) a necessidade de revogação da tutela concedida; 6) a inexistência de má-fé, devendo ser afastada a devolução em dobro; 7) a ausência de danos morais. Subsidiariamente, a redução da indenização fixada; 8) a incidência dos juros de mora sobre os danos morais a partir da citação; 9) a necessidade de compensação dos valores depositados em conta corrente da autora; 10) a redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 479/496.

A parte autora apresentou recurso adesivo (fls. 497/507) aduzindo, em síntese, 1) “o Banco recorrido NEGATIVOU O NOME da recorrente, após 02 (dois) anos do ingresso da demanda, o que ensejou uma nova ação por entender ser fato superveniente, processo nº 1000557-40.2023.8.26.0397”; 2) a majoração dos danos morais para R\$ 20.000,00.

Decurso de prazo para contrarrazões às fls. 512.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de “AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CRÉDITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR”.

Narra a exordial que, em abril/2020, a autora foi surpreendida com um crédito de R\$ 4.796,63, decorrente de empréstimo realizado em seu nome, sem consentimento. Em contato com seu gerente bancário, foi orientada a proceder a devolução do valor ao Banco Panamericano, o que foi feito em 17/04/2020, solicitando a cessão dos empréstimos. Passados alguns meses, notou que o banco réu permaneceu efetuando descontados em seu benefício no valor de R\$ 169,93.

Em contestação, o banco réu alegou a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado, com a solicitação de saque em 06/03/2020, no valor de R\$ 4.796,93, depositado em conta corrente de titularidade da autora; a ausência de falha na prestação de serviços e de qualquer valor a ser indenizado.

Em réplica, a autora afirmou desconhecer a

contratação, e que o telefone informado no contrato era estranho; que a sua assinatura foi falsificada

Pois bem.

Inicialmente, afasto a impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido à autora.

Isto porque a parte ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a possibilidade e/ou modificação na capacidade financeira da parte autora.

Passo a análise do mérito.

Não há dúvida quanto a aplicação das regras consumerista ao caso em comento, uma vez que autor e réu se qualificam, respectivamente, como consumidor e fornecedor de serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente observável o entendimento contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

A parte autora impugnou a assinatura do contrato de fls. 91/100, sendo realizado perícia, que concluiu (fls. 295/330):

Concluo em virtude dos exames grafotécnicos efetuados nas peças questionadas e em seu padrão de confronto, que a assinatura aposta não é proveniente do punho caligráfico da Sra. Sônia Aparecida Moreto Piloto.

Por consequência, inexistindo prova da contratação

válida, correta se mostrou a r. sentença ao declarar a nulidade da contratação e inexigibilidade do débito, devendo ser mantida a condenação da ré a devolução dos valores indevidamente descontados no benefício previdenciário da autora.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

*“APELAÇÃO CÍVEL - Fraude bancária - Ação declaratória cumulada com reparação por dano moral – Sentença de parcial procedência, que declarou a inexigibilidade dos débitos oriundos dos contratos de empréstimo (números 320000830460 e 320000836810) e dos títulos de capitalização (números EAF60083274 e EAF60083275), condenou o réu a restituir as quantias descontadas de forma simples, rejeitando o pedido indenizatório – Inconformismo do réu – 1. Alegação de não contratação das operações impugnadas - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança das alegações. **Ausência de prova da regular contratação dos empréstimos e dos títulos de capitalização. Hipótese dos autos em que não foi sequer explicitada a forma de contratação dos títulos de capitalização, tampouco comprovada a efetiva contratação dos empréstimos** – Responsabilidade objetiva da instituição bancária nos termos da Súmula nº 479 do E. Superior Tribunal de Justiça – 2. Retorno das partes ao estado anterior à contratação. Restituição dos valores descontados do benefício e da conta corrente de titularidade do autor, de forma simples – Sentença mantida – Recurso não provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1025034-03.2022.8.26.0482; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024) (grifei)

*“Contrato bancário. ação de obrigação de fazer cumulada com repetição do indébito e reparação por dano moral. cobrança de tarifa bancária cesta b. expresso. contrato não acostado aos autos. réu que tinha o dever de comprovar a contratação, já que é o fornecedor do produto. inexigibilidade declarada ante a falta de prova da contratação. **O réu como fornecedor do produto discutido, deveria ter acostado aos autos o contrato de abertura de conta para comprovar que o autor contratou a tarifa bancária de cesta b. expresso. Não sendo exibido o contrato, não há como saber se o autor realmente efetuou tal contratação.** Assim, a cobrança da tarifa é abusiva, devendo ser declarada inexigível. Repetição do indébito em dobro. A repetição do indébito deve se dar de forma dobrada, uma vez que a falta de comprovação da contratação caracteriza cobrança de valores de má-fé. Dano moral. Não configuração. Não se vislumbra no caso vertente a ocorrência de fatos que tenham gerado dor tão intensa e consequências que ultrapassem o plano do mero aborrecimento e dissabor que ensejam ao autor direito de ser indenizado a título de dano moral. Apelação parcialmente provida.” (TJSP; Apelação Cível 1000185-40.2023.8.26.0414; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024) (grifei)*

Nada obstante, com a declaração de nulidade do contrato, as partes devem retornar ao *status quo ante*. A parte autora não negou o recebimento de valores em sua conta corrente, informando que procedeu a devolução dos valores recebidos. Assim, fica autorizada a compensação dos valores recebidos em conta corrente da autora, ressalvado o montante já restituído pela autora, acrescidos de correção monetária a partir do depósito, conforme cálculos a serem apresentados em fase de cumprimento de sentença.

No tocante à forma de devolução, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRESSUPOSTO. MÁ-FÉ. PRESCINDIBILIDADE. DEFINIÇÃO DO TEMA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (EARESP 600.663/RS, DJE DE 30.3.2021). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PREVISÃO DE QUE OS RETROMENCIONADOS EARESP SÓ PRODUZIRIAM EFEITOS AOS INDÉBITOS POSTERIORES À DATA DE PUBLICAÇÃO DE SEU ACÓRDÃO. SOLUÇÃO EXCEPCIONAL NO CASO CONCRETO. INDÉBITO E ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EARESP 600.663/RS.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Nos presentes Embargos, discute-se a prescindibilidade ou não de se aferir a má-fé como condição essencial para se exigir a restituição em dobro de quantia cobrada indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

DISCIPLINA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2. Consoante o art. 42, parágrafo único, do CDC, na relação de consumo, o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, salvo se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável. A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor quando este cobra - e recebe - valor indevido do consumidor. Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo.

DEFINIÇÃO PELA DA CORTE ESPECIAL DO STJ

3. A Corte Especial do STJ definiu a questão, em data posterior à prolação do acórdão embargado, no julgamento dos EAREsp 600.663/RS (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de

30.3.2021.).

Assentou a tese: **"A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. modulação dos efeitos".**

MODULAÇÃO DOS EFEITOS

4. A regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados. Contudo, no caso concreto, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ. É o fato de os anteditos EAREsp 600.663/RS terem trazido critério de modulação de efeitos na aplicação de sua tese. Consoante os itens 24 a 27 da sua ementa, ficou estabelecido que, não obstante a regra geral, "o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão".

5. Ora, a data dos indébitos (a partir de 03.2014), ou mesmo a publicação do acórdão ora embargado (17.12.2019), são anteriores ao julgamento e publicação do acórdão dos EAREsp 600.663/RS, da Corte Especial do STJ (DJe de 30.3.2021).

6. Portanto, excepcionalmente, a solução do caso concreto contará com comando distinto do atual posicionamento vigente no STJ, por atender ao critério de modulação previsto nos EAREsp 600.663/RS.

Logo, o embargado não deverá devolver, de forma dobrada, os valores debitados na conta da embargante.

CONCLUSÃO

8. Embargos de Divergência não providos.

(EAREsp n. 1.501.756/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

Ocorre que, no caso dos autos, mesmo após a devolução dos valores, a parte ré permaneceu efetuando descontos

indevidos no benefício previdenciário da autora, configurando má-fé. Assim, deve ser mantida a determinação de devolução em dobro de todos os valores descontados.

No tocante aos danos morais, restou comprovado que a parte autora negou a contratação de cartão de crédito, efetuando a devolução dos valores que foram creditados em sua conta, mas teve valores indevidamente descontados. Tal fato excede o mero aborrecimento, afetando a psique da autora, pessoa idosa e pensionista.

Em casos análogos, já entendeu este E. TJSP:

Ação de nulidade de contratação c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). Negativa de contratação. Ausência de apresentação de provas da efetiva contratação de tal modalidade de cartão de crédito, assim como não demonstrada a expressa autorização para o desconto mensal das parcelas no benefício previdenciário da autora. Banco réu não se desincumbiu do ônus da prova, a seu cargo. Declarada a inexistência de relação jurídica e a inexigibilidade dos débitos. Devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário. Danos morais caracterizados. Indenização devida. Autorizada a compensação de valores entre as partes. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1018456-54.2023.8.26.0008; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

RECURSO – Apelação – Não conhecimento do recurso adesivo – Preliminar afastada. CONTRATO e RESPONSABILIDADE CIVIL – Mútuo – Empréstimo consignado - Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Descontos indevidos de valores em benefício previdenciário da autora relativos a cartão

de crédito consignado, cuja contratação ela nega ter realizado - Perícia grafotécnica concluiu pela falsidade da assinatura atribuída à autora - Falha na prestação de serviços - Configuração - O Banco, por culpa de seus prepostos ou de empresas intermediadoras de mútuo, participou de um contrato contendo assinatura falsa da mutuária, o que configura fortuito interno, causa não excludente de responsabilidade - É do senso comum que os Bancos contratam empresas captadoras de clientela e também impõem aos seus prepostos o cumprimento de metas de trabalho no fornecimento de crédito a seus clientes, devendo arcar com as consequências daí advindas - Declaração de inexigibilidade e devolução dos valores indevidamente descontados mantida - Dano moral "in re ipsa" - Indenização arbitrada em R\$ 3.000,00 majorada para R\$ 7.000,00 - Autor devolveu o valor que lhe foi creditado indevidamente e esse fator repercute na definição do "quantum" indenizatório - Pretensão à indenização de R\$ 19.080,00 - Inadmissibilidade - Correção monetária da data do arbitramento e juros de moratórios a partir da citação, como constou da sentença, que não foi desafiada pelo autor - Repetição de indébito - Admissibilidade - Devolução simples e (não a dobrada prevista na sentença) dos valores descontados do benefício previdenciário - Banco réu continua responsável pelos honorários advocatícios - Majoração da verba honorária - Cabimento - Honorários majorados de 10% para 20% sobre o valor atualizado da condenação. Recursos providos em parte. (TJSP; Apelação Cível 1030364-48.2018.8.26.0602; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

A doutrina se inclina no sentido de conferir à indenização de dano moral caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima (cf. Caio Mário da Silva Pereira,

Responsabilidade Civil, Forense, 1989, p. 67). A vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial (CF, art. 5º, incisos V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva (cf. autor, ob. e p. cit.), em seu arbitramento.

Ainda, deve produzir no causador do mal um impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, persistindo a necessidade da reparação pecuniária, como medida apta a compensar a sensação de dor do ofendido; para esse, ao contrário, uma sensação agradável, a ponto de a paga em dinheiro representar-lhe uma satisfação, moral ou psicológica, capaz de neutralizar ou remediar o sofrimento impingido.

Esta Câmara tem procurado, dentro do possível, estabelecer critério objetivo de arbitramento de indenização, conforme seja de pequena, média ou grande intensidade o dano moral com base na regra de experiência fundada no que habitualmente ocorre na psique do homem médio.

Devem ser considerados certos parâmetros para o fim de arbitramento da verba reparatória, como as condições financeiras e sociais das partes e a intensidade do dano, buscando-se, por meio da reparação, dar conforto psicológico à vítima e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do fato danoso, a fim de que tome a devida cautela no exercício de sua atividade e evite a reincidência.

Sopesados esses fatores, observado o critério da razoabilidade e presente a necessidade de se atentar para que o arbitramento se opere sem abusos ou exageros, a indenização deve ser reduzida para R\$ 5.000,00, o que se mostra condizente com seu caráter punitivo e ressarcitório.

Por fim, os juros de mora sobre os danos morais deverão incidir a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil.

Destarte, deve a r. sentença ser parcialmente reformada para 1) reduzir os danos morais para R\$ 5.000,00, acrescidos de correção monetária da fixação; bem como 2) determinar a incidência dos juros de mora sobre os danos morais a partir da citação.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ**, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, ante o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (tema 1059): “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA